



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

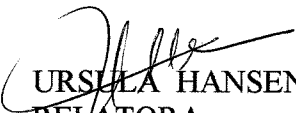
PROCESSO N°. : 10580/002.228/92-32
RECURSO N°. : 06.799
MATÉRIA : IRPF - EXs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 102-40.476

**OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - EX.: 1987 - BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELO
DECRETO LEI N° 2.303/86 - As condições para gozo do mencionado favor
fiscal são as previstas no Decreto-Lei N°. 2.303/86 e nas respectivas normas
complementares, figurando dentre estas a necessidade de entrega tempestiva
da Declaração de Rendimentos referente ao ano-base de 1986. EX.: 1988 -
Submete-se à tributação na cédula "H" o acréscimo patrimonial não
justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou somente sujeitos à
retenção de imposto na fonte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA CLÉLIA
PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10580/002.228/92-32

ACÓRDÃO Nº : 102-40.476

RECURSO Nº : 06.799

RECORRENTE : SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de suas Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1987 e 1988, anos base 1986/1987, SIDNEY CARLOS MANGABEIRA CAMPOS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, e inscrito no CPF sob o nº 003.198.805-91, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em valor correspondente a 65.560,54 UFIR e respectivos gravames legais.

A exigência, conforme explicitado na Notificação de fls. 03 e seus anexos, é consequência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1987, de Cz\$ 20.751.971,00 decorrente da utilização indevida do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei Nº 2.303/86 e de Cz\$ 574.458,00, no exercício de 1988, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial.

Ao impugnar o feito, através de patrono, o contribuinte, em síntese, alega que na declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1986, regularizou os bens de acordo com o previsto no Decreto lei nº 2.303/86 e recolheu o imposto devido, não podendo a autoridade lançadora violar a garantia conferida ao contribuinte pelo artigo 21, de não instauração de processo de lançamento ou exigência de comprovação de origem daqueles valores.

Quanto aos valores apurados no exercício de 1988, base 1987, argumenta que, embora não tenha preenchido corretamente o quadro correspondente aos rendimentos não tributáveis, o fiscal autuante deveria ter levado em consideração os valores de venda de carros discriminados na declaração de bens do exercício em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10580/002.228/92-32

ACÓRDÃO Nº : 102-40.476

Ao se pronunciar sobre os termos da impugnação, em atendimento ao disposto nas normas em vigor à época, o autuante destaca que, "... de acordo com o disposto no sub item 3.1 do Ato Declaratório Normativo da CST, de nº 135/86 que, juntamente com a Instrução Normativa da SRF de nº 139/86 disciplina a aplicação dos artigos 18 a 23 do Decreto lei nº 2.303/86, não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência", e mais, que "não tendo o contribuinte comprovado que o acréscimo patrimonial (bens adquiridos no ano base, inclusive valores em dinheiro depositados até 31/12/86) foi decorrente de recursos auferidos até 31/12/85, tal acréscimo foi tributado como omissão de receita no ano base de 1986, exercício de 1987 ..." Acrescenta, ainda, que o contribuinte entregou sua declaração em 30/04/87, intempestivamente, não podendo, portanto, beneficiar-se da tributação prevista nos artigos 18 a 21 do Decreto lei nº 2.303/86.

Com relação ao acréscimo apurado no exercício de 1988, ressalta que o contribuinte, apesar de intimado, deixou de comprovar os rendimentos não tributáveis decorrentes das alienações de automóveis no ano base.

A autoridade julgadora singular, após análise cuidadosa das alegações do contribuinte face aos dispositivos legais vigentes, mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, basicamente, os argumentos expendidos na fase impugnatória, insurgindo-se especificamente contra a alegação de intempestividade na entrega da declaração, e requerendo, ao final, seja julgada improcedente a exigência tributária.

Submetido o recurso voluntário à apreciação do Plenário desta 2ª Câmara, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro Relator, decidiram os integrantes da Câmara, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.228/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.476

unanimidade, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 87/95 fosse apreciada como impugnação.

O Acórdão nº 102-29.246, de 16 de agosto de 1994 tem a seguinte ementa:

IRPF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Ocorrendo mudança no critério jurídico ou inovação de fundamentos que serviram de base ao lançamento, por ocasião da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, é de determinar a apreciação do recurso formulado a este Conselho como impugnação”

Às fls. 110/118, consta nova decisão, proferida pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador, BA, que, julgando os argumentos constantes da petição convertida em impugnação, mantém a exigência.

As Razões de recurso voluntário interposto pelo contribuinte foram acostadas aos autos às fls. 125/128.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10580/002.228/92-32

ACÓRDÃO N°. : 102-40.476

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Encontrando-se o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto Lei N°. 2.303/86, ao instituir uma alíquota especial de 3% (três por cento), permitiu a regularização de patrimônio de que o contribuinte dispunha - bens e valores não declarados anteriormente. As condições necessárias ao gozo deste benefício constam dos Artigo 18 a 23, bem como da legislação complementar baixada para sua correta interpretação. Revestindo-se o benefício fiscal das características de uma anistia, resultando em exclusão do crédito tributário, as normas que regulam sua aplicação devem ser detalhadas, estabelecendo limites claros, sem afetar, sem prejudicar a utilização da vantagem criada.

Determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111e incisos, que a legislação tributária que dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deverá ser interpretada literalmente.

No caso concreto, em exame, o ora Recorrente, pretendendo se beneficiar da alíquota mais branda, ofereceu à tributação, no exercício de 1987, diversos bens e valores não declarados anteriormente, totalizando Cz\$ 20.751.971,00, tendo a glosa do benefício e consequente apuração de acréscimo patrimonial a descoberto decorrido do fato de a fiscalização entender não estar devidamente comprovado que os bens não foram adquiridos com recursos auferidos durante o ano base de 1986, e, principalmente, por considerar ter sido intempestiva a apresentação da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.228/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.476

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, no exercício de 1987, poderão ser incluídos bens e valores não constantes de declarações anteriores à do exercício de 1987, ano base 1986, desde que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada, e sendo a única exigência para o reconhecimento de dinheiro, ouro e títulos ao portador, a prova de que estavam depositados ou custodiados em instituição financeira autorizada em 31/12/86. Compete à fiscalização comprovar que os valores declarados com benefícios de alíquota reduzida se originaram em rendimentos percebidos durante o ano de 1986, a serem declarados normalmente em 1987 - o ônus da prova quanto à origem dos recursos é do fisco.

Com relação ao segundo fundamento verifica-se que os supra citados artigos 18 a 23 do Decreto Lei Nº 2.303/86 foram regulamentados pela IN SRF nº 139/86, que dispõe, em seu item 7, que o prazo para gozo do benefício fiscal coincide com a entrega tempestiva da declaração de rendimentos pessoa física referente ao exercício financeiro de 1987, ou seja, 15/04/87, para contribuintes com imposto a pagar, segundo determina o artigo 2º do Decreto nº 94.117/87, combinado com o disposto na IN SRF nº 30/87.

Apenas a título de ilustração é de se mencionar que o recebimento da declaração, em 30/04/87, pela rede bancária, ou seja, após o término do prazo de 15/04/87, não cancela a intempestividade da entrega. Naquele exercício houve apenas uma autorização no sentido de que as agências bancárias poderiam acolher as declarações de rendimentos, com ou sem imposto a pagar até o final do mês, ou seja, até 30/04/87 - a adoção desta providência meramente administrativa não possui o condão de prorrogar o prazo para utilização de um benefício fiscal.

No exercício de 1988, ano base 1987, foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 574.458,00, conforme Demonstrativo de fls. 08, pretendendo o ora Recorrente que as Aplicações/Despesas arroladas estariam sobejamente cobertas por Rendimentos não Tributáveis originários na alienação de veículos. A venda dos bens no ano base estaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10580/002.228/92-32

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.476

consignada na Declaração de Bens, entendendo o contribuinte que caberia à fiscalização pesquisar todos os valores.

Reconhece o ora Recorrente o fato de ter apresentado Declaração inexata, deixando de consignar todas as informações nos quadros próprios. No entanto, da peça inicial do procedimento fiscal (fls. 01 e verso) consta intimação ao contribuinte para prestar diversos esclarecimentos e apresentar documentos, aí incluídos, no item 7 - "Comprovantes de vendas de automóveis no ano base de 1987". Neste particular a intimação não foi atendida, não tendo sido informados e comprovados, em nenhuma fase do presente litígio, os Recursos que poderiam justificar os aumento de patrimônio a descoberto.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 20 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN